

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

INDICAÇÃO CEE/CP N.º XX/2025

APROVADA EM XX/XX/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER, MARIA HELENA ORTEGA, MARISE RITZMANN LOURES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

I - Introdução

A presente Indicação tem como finalidade a atualização e revisão da legislação atinente à Educação Infantil, como consequência de recentes alterações afetas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN n.º 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, ao Parecer CNE/CEB n.º 2/2024, de 04 de julho de 2024 e à Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, de 17 de outubro de 2024.

Para tanto, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, pela Portaria n.º 1/2025 - CEE/PR, constituiu Comissão Temporária para promover estudos referentes à Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, a serem implementadas em todo o território nacional, em atendimento aos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, e revisão da Deliberação CEE/PR n.º 02/2014, de 03/12/2014, que estabelece as Normas e Princípios para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Em 2025, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental iniciou seus trabalhos de revisão da presente norma e manteve estudos até o momento com a participação das conselheiras que compõem a referida Câmara, recebendo contribuições da Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED e do Sindicato das Escolas Particulares do Paraná - SINEPE.

Nessa perspectiva, os estudos realizados pela Comissão foram conduzidos a partir da Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil.

Partindo do princípio de que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica, esta institui seu relevante papel para o desenvolvimento integral da criança no processo de ensino e aprendizagem, como a base para a formação física, cognitiva, emocional, social e cultural, abrangendo o período que vai do nascimento até os cinco anos de idade. Nessa fase, o brincar é a principal forma de aprendizagem, e o ambiente escolar deve ser acolhedor, seguro, estimulante, respeitando as particularidades da criança. O brincar foi reafirmado como prática essencial para o desenvolvimento infantil, sendo considerado um veículo para construção e socialização. A Deliberação reforça que o brincar é uma prática essencial na Educação Infantil, não só como atividade divertida, mas como ferramenta essencial para o desenvolvimento das crianças.

O ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade, em busca de uma Educação Infantil universal e de qualidade. Também alçou a Educação Infantil à etapa inicial da Educação Básica, reiterada pela Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN. A integração da Educação Infantil, no âmbito da Educação Básica, é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores, segmentos organizados da sociedade e de movimento de mulheres trabalhadoras, tendo em vista a definição de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento integral das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII - Da Ordem Social, artigo 193, estabelece *“como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”*. Assegura para a infância brasileira, no artigo 203, na Seção IV - Da Assistência Social, *“a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...”*. O artigo 205, Seção I - Da Educação, afirma que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa ...”*.

Também no artigo 227 do Capítulo VII - Da Família, da Criança, dispõe a Carta Magna que *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*. No parágrafo 1º deste artigo, *“O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente...”*.

De forma semelhante, esses mesmos direitos estão presentes na Constituição do Estado do Paraná, no artigo 173 - da Assistência Social; no artigo 177 - da Educação, da Cultura e do Desporto; no inciso IX do artigo 179 - *“atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade”*; e no artigo 216 - da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

A Constituição Estadual garante, ainda, a competência ao Poder Público do Estado quanto à normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, Seção I - Da Educação: *“Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e de educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais”*.

Em 2006, a Emenda Constitucional n.º 53 alterou os artigos 7º e 208 que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Os demais parágrafos e alíneas permanecem inalterados.

Em 2009, a Emenda Constitucional n.º 59/2009, que também alterou o artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de crianças de 04 e 05 anos e firmou um prazo para a sua efetivação:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Por conseguinte, tal obrigatoriedade alertou para a necessidade de novas orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, agrupamentos de crianças e avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área, cujas alterações estão contidas na Lei n.º 12.796/2013, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 - LDBEN.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Conforme os novos dispositivos da LDBEN, a Educação Infantil deve oferecer a oportunidade de acesso à mesma carga horária anual definida para as outras etapas da Educação Básica - mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional – em período parcial de no mínimo quatro horas, ou integral de no mínimo 7 horas. Também é preciso assegurar às instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil o gozo de período de férias que favoreçam maior convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade. A convivência familiar e comunitária constitui direito da criança, inscrito no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O recesso escolar deve constituir momento para a avaliação e o planejamento do trabalho pedagógico docente, quando este período não coincidir com o período de férias dos profissionais, conforme determina a legislação.

A Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, ao incorporar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez do atendimento das crianças pequenas a primeira etapa da Educação Básica - Educação Infantil e, portanto, direito inalienável de cidadania com dever do Estado. Esta Lei apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças nesta etapa da educação, aí já incluídos os dispositivos da Lei n.º 12.796/2013, originada da Emenda Constitucional n.º 59/2009:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Em 2014, a Lei Federal n.º 13.005 aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE que estabelece a universalização da Educação Infantil na Pré-Escola, até 2016, além da ampliação da oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1). Ainda, a estratégia 1.8, sobre os profissionais que atuam nessa etapa educacional, estabelece que:

- 1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto ao atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional (LDBEN) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Em 2017, o Conselho Nacional de Educação editou e publicou o Parecer CNE/CP n.º 15/2017, de 15/12/2017 e a Resolução CNE/CP n.º 02/2017, de 22/12/2017, que instituíram e orientaram a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. A BNCC tematiza as experiências traduzidas em direitos de aprendizagem e orienta a organização curricular pelos eixos interações e brincadeiras.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Importa mencionar que a Lei Federal n.º 14.191, de 3 de agosto de 2021, que alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, estabeleceu:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.”

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:

“Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

“Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

A Lei Federal n.º 14.685, de 20 de setembro de 2023, acrescentou dispositivo à LDBEN para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º

§ 1º

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

.....” (NR)

Outro instrumento normativo necessário para referenciar, diz respeito à Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que “institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Pensando na saúde da comunidade escolar, o Governo Federal pela Lei n.º 14.819, de 16 de janeiro de 2024, “institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”, considerando-as:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

[...]

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

A Lei Federal n.º 14.851, de 3 de maio de 2024, dispôs sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com o apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo único. O levantamento da demanda por vagas de que trata o caput deste artigo será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º Os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados:

- I – prioritariamente, às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;
- II – em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei ou em outra norma que venha a sucedê-la.

Visando contemplar a Educação Especial, a Lei Federal n.º 14.880, de 4 de junho de 2024, promoveu alteração na Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado, a crianças de zero a três anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial, e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º É instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social.

§ 2º A Atenção Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros.” (NR)

“Art. 4º

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil.” (NR)

“Art. 14.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de atenção precoce.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.” (NR)

A aplicação desse conjunto de leis e normas define, para os órgãos executores dos sistemas de ensino, a implementação da Educação Infantil como processo educativo e direito inalienável para a cidadania, atendendo assim o anseio de toda comunidade brasileira e dos educadores que, conscientes da importância da educação desde os primeiros anos de vida, visam uma prática pedagógica adequada ao pleno desenvolvimento e aprendizagem da criança. É nessa perspectiva que o Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR atualiza a Deliberação da Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino.

Embora a Deliberação CEE/PR n.º 02/2014, de 03 de dezembro de 2014, seja um documento normativo de âmbito estadual, voltado ao sistema de ensino do Paraná, e os Parâmetros Nacionais da Educação Infantil sejam referências de abrangência nacional, formalmente instituídos pelas Diretrizes Operacionais da Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, ambos se fundamentam nos mesmos princípios e objetivos. Esses marcos normativos convergem no propósito de assegurar que a Educação Infantil seja efetivamente reconhecida como um direito de todas as crianças brasileiras, garantindo sua oferta com qualidade e equidade.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

II - Cenário da Educação Infantil no Paraná para o atendimento da legislação em vigor

As alterações constitucionais e legais mencionadas significaram grande avanço na ampliação do direito educacional no Brasil, ao expandir a faixa etária de atendimento pelo Estado, com oferta pública e gratuita. São inúmeros os benefícios dessa medida, na proporção em que tem profundos rebatimentos econômicos e sociais, pela inclusão de parcela significativa de crianças ainda sem direito educacional assegurado. Os dados sobre cobertura escolar mostram que há ainda percentual expressivo de crianças da faixa etária da Educação Infantil que não frequentam os espaços escolares.

A Emenda Constitucional n.º 59/09 impôs ao poder público um dos maiores desafios educacionais, ao estabelecer 2016 como prazo limite para a implementação progressiva da obrigatoriedade da pré-escola. Com o prazo já ultrapassado, as tabelas demonstram que, no Paraná, a universalização da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos foi praticamente atingida em 2024 (Tabela 4), com as matrículas superando levemente o total populacional dessa faixa etária em 2022. No entanto, o desafio persiste em relação à creche para a faixa etária de 0 a 3 anos, que, em 2024, apresentava uma cobertura de 46,2% (Tabela 4). Isso ocorre mesmo com uma população infantil (0 a 5 anos) que vem decrescendo continuamente no estado, conforme apontam os dados dos Censos Demográficos de 2000, 2010 e 2022 (Tabela 1), indicando que, embora o número de crianças elegíveis seja menor, a demanda por vagas em creche ainda não foi plenamente atendida.

Assim como no restante do Brasil, ocorre também no Paraná, ano a ano, uma redução da participação de crianças, adolescentes e jovens no total da população brasileira, devido à intensa e rápida queda da fecundidade no país nas últimas décadas. No Paraná, a redução da população infantil de 0 a 5 anos continua sendo uma tendência consolidada, ocorrendo não só em termos percentuais (de 11,3% da população total em 2000 para 7,4% em 2022, conforme Tabela 1), mas também em números absolutos. Se em 2000 a população nesta faixa de idade era de 1.077.920 crianças, ela se reduziu para 865.706 em 2010 e, mais recentemente, para 846.632 em 2022. Os decréscimos acontecem em ambas as faixas etárias atendidas: a de 0 a 3 anos (creches) e a de 4 e 5 anos (pré-escolas), conforme detalhado na Tabela 1. Apesar dessa diminuição demográfica, a demanda por vagas e a expansão da Educação Infantil, especialmente em creches, permanecem como um desafio, conforme indicado pelos dados de matrícula em 2024 (Tabela 4).

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Tabela 1 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA TOTAL, DE 0 A 3 ANOS E DE 4 A 5 ANOS DE IDADE - PARANÁ, 2000, 2010 E 2022							
CENSO DEMOGRÁFICO	TOTAL	0 A 3 ANOS		4 E 5 ANOS		0 a 5 ANOS	
		N.º Abs.	%	N.º Abs.	%	N.º Abs.	%
2000	9.563.458	701.108	7,3	376.812	3,9	1.077.920	11,3
2010	10.444.526	564.607	5,4	301.099	2,9	865.706	8,3
2022	11.444.380	549.068	4,8	297.564	2,6	846.632	7,4

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 17 jun. 2025.

Do ponto de vista da oferta, a rede de atendimento da Educação Infantil no Paraná tem se ampliado, especialmente na Rede Municipal de Ensino (Tabela 2).

TABELA 2 - NÚMERO E PERCENTUAL DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, POR REDE DE ENSINO - PARANÁ, 2012, 2017, 2022, 2023, 2024											
EDUCAÇÃO INFANTIL	REDE DE ENSINO	2012		2017		2022		2023		2024	
		Abs.	%								
CRECHE	FEDERAL	1	0,02	1	0,02	-	-	-	-	-	-
	ESTADUAL	1	0,02	3	0,08	2	0,05	2	0,05	1	0,02
	MUNICIPAL	1.610	50,9	1.941	55,5	2.117	57,8	2.147	57,6	2.177	57,5
	PARTICULAR	1.548	49,0	1.551	44,3	1.539	42,0	1.574	42,2	1.606	42,4

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

	TOTAL	3.160	100,0	3.496	100,0	3.658	100,0	3.723	100,0	3.784	100,0
PRÉ-ESCOLA	FEDERAL	1	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
	ESTADUAL	33	0,8	37	0,7	47	2,1	47	0,9	45	0,8
	MUNICIPAL	3.010	63,9	3.580	68,6	3.574	69,5	3.582	69,5	3.612	69,7
	PARTICULAR	1.663	35,3	1.600	30,6	1.515	29,4	1.520	29,5	1.523	29,4
	TOTAL	4.707	100,0	5.217	100,0	5.136	100,0	5.149	100,0	5.180	100,0

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 18 jun. 2025.

Como resultado, o número de crianças atendidas por essa etapa educacional tem aumentado. Em 2013, 380.505 crianças estavam matriculadas na Educação Infantil, sendo 169.967 em Creches e 210.538 em Pré-Escolas, correspondendo, respectivamente, a 44,6% e 55,3% da matrícula em Educação Infantil. Em 2024, foram registradas 554.444 matrículas na Educação Infantil em todo o Estado, significando um incremento de 45,71% em 13 anos (Tabela 3).

EDUCAÇÃO INFANTIL	2013		2017		2022		2024	
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Creche	169.967	44,6	203.881	43,6	230.673	44,3	253.935	45,7
Pré-Escola	210.538	55,3	262.676	56,3	289.331	55,6	300.509	54,2
Educação Infantil - total	380.505	100,0	66.557	100,0	520.004	100,0	554.444	100,0

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 23 jun. 2025.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

É importante observar que o aumento de vagas tem ocorrido nas redes municipais de ensino, ou seja, na rede pública de ensino. Essa é uma observação importante, na proporção em que permite a redução das disparidades de acesso em relação à faixa etária, à etnia/cor, à localização (urbano/rural), à renda familiar e escolaridade dos pais/responsáveis, enfim, evidencia a característica mais proeminente da educação pública que é a da inclusão. Chama também a atenção a significativa alteração na proporção das matrículas internamente a essa etapa educacional, em termos absolutos relativos. Entre os anos 2013 a 2024, os dados revelam aumento no número de crianças matriculadas na Pré-Escola em todo o Estado (300.509 crianças em 2024), compondo 54,2% da matrícula da Educação Infantil.

Observa-se também que houve ampliação de matrículas em Creches na ordem de 49,39% no período, alcançando 253.935 vagas, ou seja, 45,7% das matrículas em Educação Infantil em 2024.

Comparando os dados de matrícula com a população na faixa etária de 0 a 5 anos contabilizada pelo Censo Demográfico de 2022, tem-se que 65,4% das crianças de 0 a 5 anos são atendidas no Paraná, em 2024 na Educação Infantil. O atendimento é maior na Pré-Escola, com o registro de matrículas de 100% das crianças de 4 e 5 anos de idade, enquanto na faixa etária de 0 a 3 anos, o atendimento é de 46,2% das crianças. (Tabela 4).

TABELA 4 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA 2022, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA E MATRÍCULA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM 2024 - PARANÁ								
POPULAÇÃO			MATRÍCULA EDUCAÇÃO INFANTIL					
0 a 3 anos	4 e 5 anos	0 a 5 anos	0 a 3 anos		4 e 5 anos		0 a 5 anos	
			Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
549.068	297.564	846.632	253.935	46,2	300.509	100	554.444	65,4

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 23 jun. 2025.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Diante do cenário apresentado da Educação Infantil no Paraná, à luz da legislação em vigor e dos dados recentes, incluindo o Censo Escolar 2024 e as tendências demográficas, revela-se um quadro de progressos significativos, mas também de desafios persistentes. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN e o Marco Legal da Primeira Infância estabelecem o direito à educação integral, e o Paraná tem avançado na oferta de matrículas, com destaque para o aumento do percentual de matrículas em tempo integral, que saltou de 16,3% em 2022 para 21,4% em 2024, um indicativo positivo de maior qualidade na atenção às crianças. Contudo, a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), que visa a universalização da pré-escola (4 e 5 anos) e a ampliação da oferta de creches (0 a 3 anos) para no mínimo 50% das crianças até 2025, permanece como o principal desafio.

Apesar dos dados do Censo Demográfico de 2022 demonstrarem um declínio no número absoluto e percentual de crianças nas faixas de 0 a 3 e 4 a 5 anos na população total paranaense – o que, em tese, poderia facilitar o alcance das metas de cobertura –, a demanda por creches continua elevada. A recente Lei nº 14.851/2024, que obriga os municípios a levantar e divulgar a demanda por vagas e realizar busca ativa, será crucial para que o Paraná identifique e atue sobre as lacunas existentes no atendimento. Além disso, a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024 ao instituir novas Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade (incluindo proporções aluno/professor e professora, infraestrutura e formação profissional), impõe ao estado e seus municípios a necessidade de investimentos contínuos e adequações para garantir que o atendimento, além de universalizado, seja de alta qualidade e equitativo, assegurando o desenvolvimento pleno de todas as crianças na primeira infância.

O Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná - NUDIJ/DPE-PR, atua como um importante pilar na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando o tratamento como prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. É composto por defensores públicos e servidores especializados na área da infância e juventude, com a missão de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Atua estrategicamente em articulação com outras instituições do sistema de garantia de direitos, especialmente na área da educação infantil, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

A atuação do NUDIJ/DPE-PR compreende:

- Coleta, gestão e análise de dados estratégicos;
- Apoio técnico e jurídico aos defensores públicos;
- Proposição de ações judiciais e extrajudiciais;
- Monitoramento e pressão institucional para a efetivação de direitos;
- Controle social sobre políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Desde abril de 2022, o NUDIJ/DPE-PR realiza um levantamento contínuo e sistemático do déficit de vagas em creches nos municípios paranaenses, com base no poder de requisição da Defensoria Pública. Essa iniciativa tem os seguintes objetivos:

- Identificar crianças sem acesso à educação infantil;
- Avaliar o planejamento orçamentário dos municípios para expansão da oferta de vagas;
- Subsidiar a atuação jurídica e estratégica da Defensoria Pública;
- Exercer pressão institucional para o cumprimento do direito à educação infantil.

Até o momento, 280 dos 399 municípios do Paraná responderam ao levantamento, e os demais receberam uma segunda requisição formal. Os dados são organizados em uma plataforma interativa no Microsoft Power BI, atualizada anualmente, que orienta a atuação estadual coordenada do NUDIJ/DPE-PR. O trabalho é fortalecido por recentes legislações federais que ampliam a proteção da primeira infância:

- Lei Federal n.º 14.851/2024: Torna obrigatória a publicização das filas de espera por vagas na educação infantil, promovendo mais transparência e fiscalização no uso de recursos públicos.
- Lei Federal n.º 14.880/2024: Institui a Política Nacional de Atenção Precoce, reforçando o arcabouço legal para o desenvolvimento integral das crianças.

Apesar dos avanços legais, muitos municípios ainda enfrentam dificuldades na implementação efetiva dessas medidas, limitando-se ao cumprimento formal das exigências legais. Nesse cenário, o papel do NUDIJ/DPE-PR é essencial para garantir a efetividade dos direitos constitucionais da infância e juventude.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

III - Fundamentos Pedagógicos para o Trabalho Educativo com as crianças da Educação Infantil

Para a construção desta Indicação, foi necessário revisitar a Indicação e a Deliberação CEE/PR n.º 02/2014, de 03/12/2014, bem como, realizar um estudo aprofundado das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 01, de 17 de outubro de 2024, dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil.

Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil dialogam com legislações educacionais e outras específicas, que orientam os sistemas de ensino, creches e pré-escolas para o atendimento ao direito de uma educação de qualidade, considerando suas variáveis, diversidades e especificidades.

Em se tratando de qualidade e equidade, é importante destacar as orientações expressas nos Indicadores da Qualidade da Educação: relações raciais na Educação Infantil, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN. Os Indicadores são compostos por oito dimensões:

1. Atitudes e Interações – é a dimensão que introduz e concretiza, por meio de perguntas às(aos) participantes, o que significa abordar as relações raciais no cotidiano educacional em seus diferentes aspectos.
2. Currículo e proposta político-pedagógica – essa dimensão estimula discussões sobre quais perspectivas e conteúdos a unidade educacional prioriza nos processos de ensino-aprendizagem e como eles são abordados junto aos bebês e às crianças no sentido de promover uma unidade educacional mais sintonizada com a realidade, com a diversidade de saberes, com as experiências, com as histórias e estéticas e, sobretudo, com a igualdade racial e com os direitos humanos.
3. Multiplicidade de experiências e linguagens – essa dimensão aborda a existência, o acesso, o uso e a organização de recursos e materiais didáticos que apoiem processos pedagógicos comprometidos com o ensino da história e da educação brasileira, bem como a educação das relações raciais, previstos na Lei n. 10.639/2003 e em suas respectivas diretrizes.
4. Mobiliário, materiais e espaços – essa dimensão busca levantar como a organização dos espaços, mobiliários e materiais, são pensados de forma a contribuir para a interação e para o pleno desenvolvimento dos bebês e das crianças no ambiente educacional.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

5. Formação, valorização e condições de trabalho das professoras e demais profissionais – essa dimensão chama a atenção para uma reflexão crítica sobre a valorização de espaços de formação docente, a fim de que possam refletir com criticidade sobre o seu fazer pedagógico, trocar experiências, estudar os documentos oficiais e os demais materiais que são referências para a pauta da educação antirracista, compartilhar as práticas exitosas e criar propostas.

6. Gestão democrática – essa dimensão traz um conjunto de questões que partem do entendimento de que o desenvolvimento de uma gestão democrática significativa anda de mãos dadas com o reconhecimento e a valorização efetiva da diversidade na unidade educacional. Faz perguntas que provocam o ambiente educacional a refletir até que ponto seus processos e condições estimulam e garantem a participação da comunidade e quais os mecanismos que operam contra isso.

7. Território – essa dimensão atenta para a importância do território como um lugar/espaço fundamental no desenvolvimento integral dos bebês e das crianças. Estimular a unidade educacional a refletir sobre o avanço na garantia do direito humano à educação passa por sua maior articulação com a comunidade do entorno, com os movimentos sociais – entre eles, os movimentos negros e com outras instituições, setores governamentais e grupos que devem compor a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), como conselhos tutelares, unidades de saúde, serviços de assistência social, sistema de justiça etc.

8. Racismo Religioso – essa dimensão tem como objetivo ampliar as discussões e reflexões para desconstruir estereótipos acerca da diversidade de oralidades, escritas, vestes, crenças, cultos, entre outras manifestações culturais, especialmente as oriundas de matriz africanas e ressignificadas no Brasil.

Cabe ressaltar que a qualidade e a equidade na Educação Básica, desde a Educação Infantil, constituem-se de um processo complexo de fatores e aspectos socioculturais, econômicos, políticos e pedagógicos, cujo universo de diversidade deve ser contemplado pelas redes e sistemas de ensino.

Assim, qualquer que seja a dimensão considerada, no campo científico ou moral, implica pensar na criança e sobretudo, refletir se o que nela é investido será suficiente para garantir o melhor do seu futuro e existência no seu mundo.

Deve-se entender a criança como um sujeito social e histórico que está inserido em uma sociedade e em uma determinada cultura. Ela é marcada pelo meio social em que se desenvolve, imprimindo também sua marca nesse meio, tendo a família como referência fundamental para as interações sociais.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Os fundamentos estudados para a construção desta Indicação reiteram o entendimento de que o ser humano realiza aprendizagens de natureza diversa, durante toda a sua vida. É dotado de um sistema nervoso de grande plasticidade e tem potencialmente uma multiplicidade de caminhos para se desenvolver. O desenvolvimento é constituído por períodos que se distinguem entre si pelo predomínio de estratégias e possibilidades específicas de ação, interação e aprendizagem.

De acordo com Piaget, o desenvolvimento cognitivo compreende quatro estágios ou períodos: o sensório-motor (do nascimento aos 2 anos), o pré-operacional (2 a 7 anos), o estágio das operações concretas (7 a 12 anos) e, por último, o estágio das operações formais, que corresponde ao período da adolescência (dos 12 anos em diante), e:

Cada período define um momento do desenvolvimento como um todo, ao longo do qual a criança constrói determinadas estruturas cognitivas. Os novos estágios se distinguem dos precedentes pelas evidências, no comportamento, de que a criança dispõe de novos esquemas, com propriedades funcionais diferentes daquelas observadas nos esquemas anteriores.

A apropriação dos símbolos culturalmente produzidos provoca modificações estruturais no funcionamento psíquico, desenvolvendo as funções psicológicas superiores. Os sistemas simbólicos e expressivos constituem a base de suas aprendizagens posteriores. Aprendizagens geram desenvolvimento que por sua vez as ampliam. A formação das representações, dos conceitos e o uso dos símbolos têm uma base orgânica para que se realizem. Porém, a sua efetivação se faz nas relações sociais e culturais.

O trabalho educativo a ser efetivado deve garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que requer a criança pequena. Assim sendo, a articulação com o setor de saúde para o cuidado das crianças é imprescindível. Esta articulação deve fazer parte das metas das políticas públicas, mas também de cada mantenedora de Centros de Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

É tarefa essencial dos espaços de Educação Infantil desenvolver programas que permitam à criança a aquisição dos bens culturais, artísticos, ambientais, científicos e tecnológicos e o desenvolvimento de conceitos, ampliando cada vez mais seus conhecimentos de forma a permitir o desenvolvimento de suas funções psicológicas superiores e a compreensão do mundo que a cerca.

É importante considerar o jogo e a brincadeira como possibilidade para o entendimento por parte das crianças, das regras constituídas pelo grupo, bem como da elaboração de hipóteses sobre o conhecimento, desenvolvendo a capacidade de entender diferentes pontos de vista, que favoreçam assim a compreensão das relações sociais como elemento de inserção e ação no meio em que vive.

Assim, a criança aprende sobre si e os outros, o papel que as pessoas desempenham no grupo e a forma como as coisas se organizam, pois, segundo Vygotsky (1999):

(...) a criança sempre se comporta além do comportamento habitual de sua idade, além de seu comportamento diário; no brincar é como se ela fosse maior do que é na realidade. Como no foco de uma lente de aumento, o brincar contém todas as tendências do desenvolvimento sob forma condensada, sendo ele mesmo, uma grande fonte de desenvolvimento.

Vygotsky explica no nível social a importância de um mediador com mais experiência, auxiliando a criança no seu desenvolvimento de processos mentais mais elevados, como raciocinar, resolver problemas e outros. Esse apoio adulto, que permite às crianças executarem, com assistência tarefas que aprenderão mais tarde, é o que esse autor denominou de Zona de Desenvolvimento Proximal. Assim, ele conceitua:

[...] a distância entre o nível real de desenvolvimento como determinado pela independência na solução de problemas e o nível de desenvolvimento potencial tal como determinado por meio da solução de problemas sob a orientação de um adulto ou em colaboração com pares mais capazes.

Infere-se dessa questão, que cada espaço de Educação Infantil deve considerar aquilo que a criança já sabe e sente, sua inserção cultural e aquilo que necessita para desenvolver sua identidade e autonomia, nos aspectos afetivo, físico, social, linguístico e cultural. No âmbito da Educação Infantil deve-se considerar os diferentes contextos que ela vivencia no coletivo, integrando as atividades de cada dia, possibilitando assim a apropriação dos conhecimentos sobre o ser humano, a natureza e a sociedade por meio das múltiplas linguagens.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Nesse sentido, a BNCC apresenta os eixos estruturantes das práticas pedagógicas e as competências gerais da Educação Básica, propõe seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, assegurando as condições para que as crianças aprendam ativamente em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e a sentirem-se provocadas a resolvê-los, nas quais possam construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural.

Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento na Educação Infantil

- **Conviver** com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.
- **Brincar** cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.
- **Participar** ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.
- **Explorar** movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.
- **Expressar**, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.
- **Conhecer-se** e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Quando as políticas educacionais voltadas à Educação Infantil avançam, consoante normatizações pertinentes, novas diretrizes e parâmetros são necessários para atender as demandas desta etapa da Educação Básica. Nesta esteira, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná deve assegurar instrumentos e mecanismos que possibilitem alcançar as metas estabelecidas pelos respectivos Planos de Educação, Nacional e Estadual.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Neste contexto, importante salientar os dispositivos constantes da Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, observando a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil, quais sejam: gestão democrática; identidade e formação profissional; proposta pedagógica; avaliação da Educação Infantil e, infraestrutura, edificações e materiais. Estas passarão a compor novo ato normativo deste CEE/PR para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil apresentam essas dimensões como:

(...) aspectos significativos da realidade da Educação Infantil, considerando desde a perspectiva da gestão do sistema até o cotidiano das creches e pré-escolas. Elas também levam em conta princípios estabelecidos tanto nas diversas normativas legais quanto a concretude de sua realização. Cada dimensão é sistematizada em conjuntos de parâmetros, que a organizam a partir de diferentes aspectos...

A Resolução acima referenciada apresenta alguns conceitos e considerações em seu bojo normativo, a saber:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social;

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e

f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

a) explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;

b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e

c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

Tais considerações permitem assegurar e alavancar o desenvolvimento da Educação Infantil a patamares de qualidade e equidade desejados.

IV - Considerações sobre a organização do trabalho pedagógico na Educação Infantil

O Centro de Educação Infantil, na organização do trabalho pedagógico deve considerar o bebê e a criança, bases do planejamento curricular, como sujeitos históricos e de direitos que, nas interações e práticas cotidianas vivenciadas, constroem sua identidade e produzem cultura.

Por conseguinte, o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil deve ter como foco do trabalho as interações no cuidado, na educação e no brincar de todas as crianças, desde o seu nascimento até os 05 anos e 11 meses de idade, em complementação à ação que as famílias desempenham.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

O art. 10 da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, de 17/10/2024, assim estabelece:

Art. 10. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º Os entes federados devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Ainda, em relação à diversidade, cabe contemplar os bebês e crianças que devem receber atendimento educacional especializado, na perspectiva da educação inclusiva, conforme dispõe o art. 11 e incisos da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024:

Art. 11. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

- I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;
- II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;
- III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;
- IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e
- V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

O respeito à diversidade humana deve ser valorizado no contexto educacional já na Educação Infantil, demonstrando às crianças as singularidades dos povos, seus valores, tradições, culturas, entre outras, para sua formação pessoal, intelectual e de cidadania, com plena consciência de seu papel na sociedade. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 12 da referida Resolução:

Art. 12. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

- I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;
- III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras(es) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e

XI - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

O currículo previsto deve possibilitar às crianças experiências com o universo das coisas que as cercam, o domínio das noções de espaço e tempo, a interação social, a consciência de si e dos outros, a responsabilidade sobre si, a sociedade e o meio ambiente, assim como a sustentabilidade do planeta, o conhecimento através das várias linguagens: oralidade, desenho, o lúdico, o jogo, a brincadeira, a expressão gráfica, visual, corporal, gestual, musical e literária.

Deve prever o *“uso bem feito do tempo escolar, - um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual”*. (FREIRE, 1991)

A organização do trabalho pedagógico deve promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças das diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância, construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade, comprometidas com a ludicidade, a democracia e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Esta organização prevista deve focar a consciência e o respeito à dignidade da criança como pessoa humana, protegendo-a contra qualquer forma de violência - física ou simbólica - e negligência no interior da instituição de ensino ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de possíveis violações para as instâncias competentes.

O enfoque na diversidade cultural do país é parte integrante do conhecimento. Sendo assim, a cultura afro-brasileira e africana, a cultura indígena, dos quilombolas, do campo, das águas e das florestas e a contribuição histórico-cultural dos demais povos e suas culturas, devem ser ensinadas com o devido respeito à variedade existente.

O desenvolvimento da linguagem oral e escrita desta etapa de aprendizagem é fundamental para o crescimento cognitivo, social e emocional das crianças. O docente desempenha um papel essencial nesse processo, sendo o mediador que estimula, orienta e valoriza as diversas formas de expressão linguística, sendo decisivo também, o papel da família e da escola como mediadores culturais, no processo de formação humana das crianças.

Não obstante contemplar para esta etapa de ensino, a Educação Digital, com vistas ao desenvolvimento do pensamento computacional, de forma lúdica e exploratória, aliando a educação tradicional com as novas tecnologias que passam a compor o mundo contemporâneo. Desde a tenra idade, as crianças já estão em contato com o mundo digital, desta forma, o docente deve atuar como mediador no aprendizado destas tecnologias.

Para o cumprimento da função social da Educação Infantil é necessário ter professores e professoras, assim como outros profissionais, preparados e habilitados para o trabalho. Para a concretização da qualidade na formação destes profissionais é fundamental a formação inicial através de cursos formais, sistemáticos e específicos, para atuação com crianças desde o nascimento até os cinco anos de idade. Os cursos que preparam os profissionais para a carreira docente devem estar contemplados nas políticas educacionais, objetivando habilitar professores e professoras para o desempenho de sua função específica na Educação Infantil.

Nesta perspectiva, os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, ressalta a necessidade de compor equipes escolares com profissionais formados para a oferta de um atendimento de qualidade e que respeite os direitos de bebês e crianças em suas diversidades e multiplicidades.

PROCOLO N.º 23.665.856-2

É imprescindível a formação continuada, necessária para a garantia da qualidade do atendimento da Educação Infantil, caracterizada por cursos de aperfeiçoamento profissional que devem fazer parte do calendário pedagógico da instituição de ensino. Os conhecimentos previstos devem estar articulados com a prática educacional, capazes de criar referenciais científicos para os docentes que atuam na Educação Infantil, permitindo o processo de ação-reflexão-ação. A responsabilidade pela formação contínua é atribuída às mantenedoras, que devem viabilizar a formação em serviço, incluindo na jornada de trabalho remunerada.

Todos os profissionais que coordenam as turmas devem ter a formação necessária para atuação em Educação Infantil, conscientes da importância de todas as atividades e responsáveis, inclusive, pela alimentação, a higiene entre outros. Faz parte da função docente estar integralmente com as crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de modo a enfrentar questões como a do acolhimento, da alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfinteriano e fisiológico pela criança, entre outras questões do desenvolvimento humano.

No que tange a identidade e formação da equipe escolar disciplinada na Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, a matéria encontra-se especificada nos artigos 15 à 19, retratando a importância da formação dos profissionais envolvidos neste processo.

A gestão nas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar. Os sistemas de ensino podem estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus Marcos Normativos específicos.

Os docentes da Educação Infantil devem ser habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, de nível superior, ou ainda, curso normal de nível médio, de acordo com a legislação vigente. Compete à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, envidar esforços para ampliar a carga horária da prática na Educação Infantil, nos cursos de formação docente de nível médio e superior, fortalecendo a presença de conteúdos específicos dedicados à compreensão e atuação profissional nesta etapa, bem como, no monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho destes profissionais.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Tão importante quanto à formação inicial, é a formação continuada, em que os Sistemas de Ensino e as instituições de ensino devem implementar estratégias focadas no aprofundamento e ampliação dos saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional dos docentes.

Referente à organização de carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), estas devem ter a garantia e o reconhecimento como profissionais da educação, com a necessidade de liderança e supervisão de um docente habilitado, cuja regulamentação e critérios serão estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Para garantir o fortalecimento dos vínculos dos profissionais que atuam nas instituições de ensino dos territórios sociais mais vulneráveis, como educação escolar indígena, quilombola ou do campo, os sistemas de ensino necessitam estabelecer estratégias que visem a atração e permanência nestas localidades. As políticas educacionais de reconhecimento e valorização desses profissionais que atuam na educação infantil, devem promover o pertencimento e o engajamento, junto àquelas comunidades.

O que se espera de um processo educativo é atingir as metas, senão chegar o mais próximo do esperado êxito. Para que isso ocorra, uma série de variáveis e elementos se tornam necessários e imprescindíveis, que vai desde a infraestrutura física de uma instituição de ensino, englobando aspectos materiais, humanos e pedagógicos, até a proposição de um Projeto Político Pedagógico que venha a atender demandas de uma comunidade escolar.

Com esta finalidade, deve-se ter em mente a concepção de uma gestão democrática da instituição de ensino com vistas à construção coletiva de uma Proposta Pedagógica que oriente a ação educativa de qualidade e equidade no processo de ensino e aprendizagem.

A dimensão Gestão Democrática, é considerada nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, como:

(...) o conjunto de ações destinadas a garantir o acesso e a permanência dos bebês e crianças nas creches e pré-escolas, em sua multiplicidade e diversidade, considerando necessariamente, a qualidade e a equidade do atendimento, a fim de que se possa realizar efetivamente o direito à Educação Infantil.

PROCOLO N.º 23.665.856-2

A Proposta Pedagógica é um documento que retrata a identidade da instituição escolar, refletindo o trabalho pedagógico nela realizado, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança. Deve ser elaborada coletivamente, a partir dos princípios da gestão democrática, tendo como fundamento as normativas legais vigentes e revisadas periodicamente. Neste sentido emerge a importância de um Plano de Gestão, no qual estejam explicitadas as metas e expectativas da comunidade, respeitando a qualidade do atendimento ofertado na instituição de ensino.

Assim, essa dimensão deve se concretizar num documento que reflita o cotidiano de creches e pré-escolas, projetando as expectativas de educação da comunidade escolar.

Em relação à dimensão de Avaliação e Monitoramento de Qualidade, os Parâmetros expressam:

A existência dessa dimensão reconhece que a constituição de um fluxo e conjunto de estratégia de monitoramento permanente é também critério de promoção de qualidade. Os parâmetros dessa dimensão se concretizam a partir de diferentes níveis:

- A avaliação ensejada pela rede de ensino, incluindo dados de atendimento e demanda, insumos, infraestrutura, qualidade dos processos pedagógicos e das condições reais dos ambientes de aprendizagem em creches e pré-escolas; e
- A autoavaliação institucional, que abrange diferentes fatores acerca da qualidade da proposta pedagógica.

Instrumentos internos e externos de avaliações institucionais devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão da instituição de ensino.

Este documento deve expressar a organização do currículo escolar da Educação Infantil, considerando as interações e a brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e do desenvolvimento. Ele também descreve o cotidiano da sala de aula, como as atividades permanentes, eventuais, projetos, oficinas, momentos de interação entre bebês, crianças, família e demais sujeitos integrados na comunidade escolar.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Cabe à equipe pedagógica planejar os ambientes das salas de referência, alinhados ao currículo, à Proposta Pedagógica e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

- I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer; e
- II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras, entre outros), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos).

O planejamento e a organização dos ambientes educativos no contexto da Educação Infantil requerem a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, com formatos e gêneros variados, com mobiliários específicos às faixas etárias, espaços arejados e iluminados, que favoreçam o deslocamento seguro, contando também com áreas externas para convivência e contato com a natureza.

Definidas na Proposta Pedagógica, as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, tornam-se importantes as formas, a periodicidade e o registro dessas informações. Estes registros devem ser contínuos e sistematizados, bem como disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

Os dados informados têm o objetivo de descrever a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças, respeitando seus ritmos, isentos da seleção, promoção, classificação ou parametrização para quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

A documentação escolar deve permitir às famílias conhecer o processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança e o trabalho da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil e ser elaborada com base nessas diretrizes. Ainda, atender ao disposto na LDBEN, ou seja, com controle de frequência dos alunos da Pré-Escola, com o mínimo de 60% do período letivo anual, considerando a data da matrícula, em conjunto com o parecer descritivo, que ateste os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança. Esta documentação servirá para fins de expedição de documentos no final da etapa educacional ou transferência, além dos necessários arquivos escolares.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Neste escopo, a avaliação na Educação Infantil deve ser entendida como um processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento infantil em seus vários aspectos: físico, cognitivo, intelectual, linguístico, afetivo, moral e social, sem o objetivo de promoção ou retenção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental. A avaliação deve servir para o acompanhamento da forma como a criança se apropria dos conhecimentos trabalhados e como constrói estratégias de aprendizagens.

A avaliação deverá ser realizada por meio da observação, da reflexão e do diálogo, tendo como objeto as diferentes atividades da criança, representado, dessa forma, pelo acompanhamento do cotidiano escolar. A avaliação tem o papel fundamental de subsidiar permanentemente o docente, na organização e reorganização das ações pedagógicas junto ao universo das crianças.

Tão importante quanto a avaliação do desenvolvimento dos bebês e crianças, é a avaliação da qualidade na Educação Infantil, cujos instrumentos devem ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, definindo-se formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisões a partir de indicadores.

A Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, em seu artigo 26 apresenta um rol de informações relativas aos indicadores, que contemplem:

- I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;
- II - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;
- III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);
- IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);
- V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e
- VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Os processos de avaliação demandam a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos do controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados, e devem ser implementados pelos seus órgãos competentes.

A avaliação institucional da Educação Infantil quando ofertada em instituições de ensino diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas) deverá seguir os instrumentos avaliativos, de acordo com suas especificidades, propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

É importante também explicitar que na Educação Infantil não deve haver seriação, em seu sentido estrito, uma vez que nela não há avaliação para promoção e, conseqüentemente, não há reprovação. Assim, o art. 23 da LDBEN deve ser traduzido para a primeira etapa da Educação Básica nos seguintes termos: a Educação Infantil pode organizar-se em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização a critério da instituição de ensino, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

O calendário escolar é atribuição da Secretaria Municipal de Educação, no caso da rede pública, ou da própria instituição educacional, no âmbito do ensino privado. Atendidas as diretrizes e normas nacionais e do sistema de ensino, o calendário pode ser estabelecido de modo a responder às especificidades da comunidade escolar.

Da mesma forma que para o campo, a Secretaria de Educação tem autonomia para organizar o calendário de suas unidades urbanas de Educação Infantil, em negociação com as famílias. Por exemplo, no caso de pais que realizam trabalhos sazonais, o calendário pode prever períodos de férias diferentes daqueles convencionais nas demais unidades. Ficam assim garantidos os períodos de férias anuais para atender às necessidades da unidade educacional e de seus profissionais, bem como às necessidades das famílias e da comunidade.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

V - Da infraestrutura da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil: edificações, materiais e equipamentos

A garantia da qualidade da Educação Infantil requer a configuração de uma série de elementos e condições físicas, materiais e de recursos humanos e pedagógicos necessários ao desenvolvimento educacional, que demanda, inclusive, da área e/ou terrenos onde a instituição de ensino deverá ser construída. De acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil:

A ideia é garantir condições de organização das creches e pré-escolas, que demandam um conjunto de recursos e características específicas no trabalho com bebês e crianças, mas com sensibilidade para a construção contextualizada à comunidade escolar. É nessa perspectiva que se propõe essa dimensão, focando na garantia de espaços e materiais que acolhem a riqueza dos encontros cotidianos entre adultos, bebês e crianças.

A elaboração de um projeto e a construção de uma unidade escolar exige planejamento, envolvendo desde estudos da viabilidade e das características ambientais, até a efetiva elaboração do projeto. Nessa perspectiva, é importante a participação da comunidade educacional (professores, professoras, funcionários, familiares e administradores públicos), na discussão deste projeto, levando-se em consideração as políticas, práticas pedagógicas locais e as necessidades do público desta etapa da Educação Básica.

O Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CEB n.º 1/2024 enumera critérios para as edificações das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil:

- I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;
- II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;
- III - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

IV - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

V - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

As práticas pedagógicas na Educação Infantil requerem diferentes ambientes escolares para a aprendizagem, repouso, alimentação, higiene e áreas externas, concebendo um currículo dinâmico de experiências e saberes das crianças com um universo de conhecimentos proporcionados pelo processo de ensino e aprendizagem. Neste contexto, a infraestrutura da instituição de ensino deve integrar características de volumetria, formas, materiais, cores, texturas, com as práticas pedagógicas, culturais e sociais.

Assim como a proposta e as práticas pedagógicas devem assegurar aos bebês e crianças o desenvolvimento intelectual, emocional, cultural e social, as instalações das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil precisam contribuir para que isso ocorra, assegurando as condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, adequação de materiais e equipamentos, em consonância com as características que esta etapa exige.

VI - Considerações Finais

A Educação Infantil é um direito de toda a criança do nascimento até os cinco anos de idade, ofertada em instituições de ensino de caráter público ou privado. É dever do Estado, em complementação à ação da família e da comunidade, sendo atuação prioritária do Município, sob regime federativo de colaboração.

As instituições de ensino públicas ou privadas, devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas, de âmbito estadual ou municipal, aos quais compete também, credenciar, acompanhar e supervisionar as instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, realizando a avaliação necessária para garantir o respeito à legislação e à melhoria da qualidade na execução dos programas de atendimento às crianças. O acompanhamento objetiva, a partir dos resultados, a indicação de outros programas de aprimoramento que se fizerem necessários.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Todas as instituições de ensino que atendem a Educação Infantil devem ter claro que o exercício da cidadania começa muito cedo: cidadania entendida no sentido individual das crianças para o desempenho de seus deveres e direitos, condição necessária para participação coletiva em uma comunidade democrática.

Os programas de todas as instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, independentemente de sua forma de organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial), deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com a segurança, alimentação, higiene, saúde e assistência social.

A passagem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental é um momento marcante na trajetória escolar das crianças e, por isso, deve ser cuidadosamente planejada pelas instituições de ensino. Muito além de uma simples mudança de etapa, essa transição envolve o reconhecimento e a valorização de tudo o que a criança viveu e aprendeu nos primeiros anos de sua educação.

Garantir uma transição acolhedora e respeitosa significa compreender que o processo educativo é contínuo, e que a ruptura brusca entre uma etapa e outra pode comprometer o bem-estar, a autoestima e a aprendizagem das crianças. Por isso, é fundamental que haja articulação entre os profissionais das duas etapas: docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem dialogar, compartilhar saberes e construir juntos estratégias que garantam a continuidade dos processos pedagógicos e o respeito às especificidades infantis.

Essa articulação se concretiza por meio de ações como encontros, visitas entre turmas, reuniões pedagógicas e a troca de registros que documentem as experiências das crianças. Portfólios, relatórios, registros de frequência e avaliações do trabalho pedagógico são instrumentos importantes para que os docentes do Ensino Fundamental conheçam os caminhos trilhados pelas crianças na Educação Infantil — especialmente na Pré-Escola — e compreendam em que contextos se deram suas aprendizagens.

Independentemente de a transição ocorrer dentro da mesma instituição de ensino ou entre escolas diferentes, é dever das redes e instituições de ensino assegurar que as crianças tenham seu direito à educação garantido de forma plena. Isso significa respeitar seus tempos, seus modos próprios de aprender e dar continuidade ao que foi iniciado na Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Nesse sentido, o papel dos educadores é essencial: é por meio de seu olhar sensível, de sua escuta atenta e de sua disposição para o diálogo que se constrói uma escola mais humana, acolhedora e comprometida com o desenvolvimento integral de cada criança.

A eficácia desta transição depende da interação e integração entre as instituições de ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o desenvolvimento e implementação de ações e programas que permitam sua organicidade por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Cabe destacar, que para a implementação de ações e programas voltados à organização do percurso destas etapas, deve-se considerar as diferentes modalidades de educação, seja, indígena, quilombola, bilíngue de surdos, do campo, das águas, das florestas e a educação especial inclusiva, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, das propostas curriculares dos respectivos sistemas de ensino e das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

A articulação intersetorial para a garantia dos direitos de qualidade e equidade na Educação Infantil, deve ser assegurada por políticas públicas formuladas pelos respectivos sistemas, envolvendo ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, ocupa um lugar fundamental na formação integral da criança. É nesse período que se constroem as bases do desenvolvimento humano, da convivência social e do prazer pelo aprender. Reconhecendo a importância desse momento, é imprescindível que as políticas públicas, as instituições de ensino e os profissionais da educação estejam alinhados com os princípios legais, pedagógicos e éticos que orientam essa etapa.

A construção de uma Educação Infantil de qualidade passa pelo respeito aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDBEN), Plano Nacional para a Primeira Infância (PNPI), Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, nas Diretrizes Operacionais Nacionais de

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, e nos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil. Esses documentos não apenas garantem direitos, mas também apontam caminhos para práticas pedagógicas mais sensíveis, integradas e significativas.

É com base nesses fundamentos — legais, pedagógicos e nas recomendações atuais — que se propõe ao Conselho Pleno uma Deliberação voltada à promoção de melhorias na Educação Infantil ofertada no Estado do Paraná. Esta proposta nasce da escuta das necessidades reais das crianças, das famílias, dos educadores e da análise do cenário educacional paranaense, que prima por avanços em direção a uma educação mais equitativa, democrática e comprometida com o desenvolvimento pleno da infância.

O objetivo central é assegurar, de maneira efetiva, os direitos já consagrados nacionalmente às crianças do nosso Estado. Mais do que um cumprimento de normas, trata-se de uma escolha ética e política por uma infância respeitada, valorizada e colocada no centro das ações educativas. Espera-se, com isso, impulsionar uma transformação qualitativa na Educação Infantil paranaense — uma transformação que fortaleça vínculos, amplie oportunidades e reconheça cada criança como sujeito de direitos, protagonista de sua própria história.

É a Indicação.

Curitiba, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Debora Vilas Boas Talga Weiller
Maria Helena Ortega
Marise Ritzmann Loures
Marli Regina Fernandes da Silva
Ozélia de Fátima Nesi Lavina

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

REFERÊNCIAS

ARIES, Phillipe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BERNS, Roberta M. Tradução de Cecília C. Bartalotti e Marcos Bagno. O Desenvolvimento da Criança. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de março de 2025.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto 678/92. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 18 de junho de 2025.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 de março de 2025

BRASIL. CASA CIVIL. Lei Federal n.º 12.288/2010. Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei Federal n.º 13.005/2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 25 de junho de 2014.

BRASIL. CASA CIVIL. Lei Federal n.º 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 06 de julho de 2015.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 14/1999. Diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. MEC: Brasília, 14 de setembro de 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 17/2001. Diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 03 de julho de 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 36/2001. Diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo. MEC: Brasília, 04 de dezembro de 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução n.º 2/2008. Diretrizes Complementares da Educação Básica do Campo. MEC: Brasília, 28 de abril de 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 20/2009. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 11 de novembro de 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução n.º 5/2009. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 17 de dezembro de 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 7/2010. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. MEC: Brasília, 07 de abril de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução n.º 4/2010. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. MEC: Brasília, 13 de julho de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 13/2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. MEC: Brasília, 10 de maio de 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução n.º 5/2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. MEC: Brasília, 22 de junho de 2012.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Parecer n.º 16/2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. MEC: Brasília, 05 de junho de 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. Resolução n.º 8/2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. MEC: Brasília, 20 de novembro de 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Base Nacional Comum Curricular Brasília: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf Acesso em: 18 de junho de 2025.

BRASIL. Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica/30000-uncategorised/91211-resolucoes-ceb-2024>. Acesso em: 25 de março de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n.º 2, de 4 de julho de 2024. Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=261201-pceb002-24&category_slug=julho-2024&Itemid=30192. Acesso em: 25 de março de 2025.

BRASIL. Qualidade e Equidade na Educação Infantil: Princípios, Normatização e Políticas Públicas. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica; Brasília, DF: MEC, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil; Encarte 1. Brasília: MEC, SEB, 2006.

CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis (org.). Educação infantil, pra que te quero? Porto Alegre: Artmed, 2001.

CURY, C. R. Jamil. A educação infantil como direito: subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. MEC: Brasília, 1998.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

LIMA, Elvira de S. Avaliação na escola. São Paulo: Sobradinho, 2002. PROCESSO N.º 1265/14

LIMA, Elvira de S. Como a criança pequena se desenvolve. São Paulo: Sobradinho, 2001.

PALANGANA, Isilda Campaner. Desenvolvimento e Aprendizagem em Piaget e Vigotski: A relevância do social. São Paulo: Summus, 2015. 6ª edição.

PARANÁ. CASA CIVIL. Lei Complementar n.º 176/2014, de 11 de julho de 2014. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=124595&indice=1&totalRegistros=17&anoSpan=2015&anoSelecionado=2014&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 17/03/2025.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 03/13. Dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 04/13. Normas 32 estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal n.º 9.795/1999, Lei Estadual n.º 17.505/2013 e Resolução CNE/CP n.º 02/2012 02/03. Curitiba, 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 02/2014. Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 02/2016. Dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 15 de setembro de 2016.

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MENDONÇA, Fernando Wolff. Psicologia do Desenvolvimento. Curitiba; IESDE Brasil, 2018. 4ª edição.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

PEDRO, João Gomes. O que é ser criança: da genética ao comportamento. *Análise Psicológica* (2004), 1 (XXII): 33-42. Disponível em: [http:// www. scielo. oces. mctes. pt/pdf/aps/v22n1/v22n1a04.pdf](http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v22n1/v22n1a04.pdf). Acesso em: 30 de junho de 2025.

Plano Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030 / Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); ANDI Comunicação e Direitos. - 2ª ed. (revista e atualizada). Brasília, DF: RNPI/ANDI, 2020.

VIGOTSKI, L. S. *A construção do pensamento e da linguagem*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIGOTSKI, L. S. *A formação social da mente*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. *Desenvolvimento psicológico na infância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. *Pensamento e Linguagem*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. *Teoria e método em Psicologia*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º XX/2025 APROVADA EM XX/XX/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER, MARIA HELENA ORTEGA, MARISE RITZMANN LOURES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pelo artigo 74 da Lei Estadual n.º 4.978/64, pelo inciso I do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 5.499/12, tendo em vista a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN n.º 9394/1996, de 20/12/1996, o Parecer CNE/CEB n.º 2/2024, de 04/07/2024, a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17/10/2024 e a Indicação n.º XX/2025, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º A presente Deliberação institui as Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento nas Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, tem por finalidade garantir o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento, e devem fundamentar:

I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil nas esferas municipais e estadual;

II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

§ 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN n.º 9394/1996, de 20/12/1996, respeitando-se as singularidades e características étnico-raciais, da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito inalienável dos bebês e das crianças do nascimento aos cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender em conjunto à ação da família, com a participação da comunidade.

§ 1.º A idade de finalização da Educação Infantil e ingresso no Ensino Fundamental deve obrigatoriamente respeitar a legislação vigente e as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, considerando a articulação necessária que se dará na etapa seguinte.

§ 2.º A matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de 04 anos de idade.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

I - Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e das crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

II - A criação e a regularização de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo, das águas e das florestas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

Art. 3º A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social e cultural, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

Parágrafo único - A Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

Art. 4º A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais de ensino, públicos ou privados, atendendo aos bebês e às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

Art. 5º A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições de ensino, cujo Projeto Político-Pedagógico contemple o direcionamento a ser dado ao processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

Parágrafo único. A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outras etapas de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação, acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 6º As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir as características fundamentais estabelecidas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A Educação Infantil pode organizar-se em anos, ciclos, semestres, alternância de períodos de estudos, com base na idade, no desenvolvimento e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar.

Art. 8º Com a finalidade de assegurar unidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil, os Centros de Educação Infantil devem ser organizados em Creches, para atendimento dos bebês, do nascimento aos 3 anos de idade e em Pré-Escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 9º A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento dos bebês e das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação:

- I - do nascimento a um ano de idade - até cinco bebês por professor/professora;
- II - de um a dois anos de idade - até oito bebês por professor/ professora;
- III - de dois a três anos de idade - até doze bebês por professor/professora;
- IV - de três a quatro anos de idade - até dezoito crianças por professor/professora;
- V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor/professora.

§ 1º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento com qualidade das turmas de Educação Infantil.

§ 2º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve garantir subsídios necessários para alcançar, progressivamente, metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 3º O monitoramento dos parâmetros sinalizados no parágrafo anterior será realizado pelos Conselhos Estadual e Municipais de Educação.

§ 4º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

§ 5º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil étnico-racial, quilombola, indígena, do campo, das águas, das florestas deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do caput.

Art. 10. A oferta de vagas e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

Art. 11. A oferta de vagas e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de ensino que oferta a Educação Infantil.

Parágrafo único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e de crianças, os sistemas de ensino devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

Art. 12. A carga horária mínima anual da Educação Infantil é de 800 horas distribuídas em um mínimo de 200 dias de trabalho educacional.

Art. 13. O atendimento às crianças deve ser, no mínimo, de 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais para a Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 14. O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isto reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 - LDBEN.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 15. A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança.

§ 1º A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil deverá monitorar a frequência e quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido no *caput* deverá comunicar ao Conselho Tutelar.

§ 2º Utilizar o Sistema Educacional da Rede de Proteção - SERP, por meio do Programa de Combate ao Abandono Escolar, que subsidia as ações do poder público para o enfrentamento do abandono escolar e casos de infrequência.

Art. 16. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o *caput* deste artigo devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, nos referenciais curriculares do sistema de ensino e nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) das instituições educativas;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei n.º 9.394, de 20/12/1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e professores/professoras que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 17. Os sistemas de ensino devem formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, para as redes Estadual, Municipais e privadas, visando:

- I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;
- II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;
- III - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;
- IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;
- V - a atenção aos bebês e às crianças que requerem cuidados especiais em saúde;
- VI - a corresponsabilização das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e das crianças;
- VII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e às crianças;
- VIII - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e
- IX - o acesso de bebês e de crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

Seção I

Da Diversidade e Modalidades da Educação Infantil

Art. 18. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 1º As instituições de ensino devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com a valorização, respeito às diferenças, diversidades, reconhecimento de todos os povos, a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e das crianças;

§ 2º As redes de ensino municipais, estadual e privadas devem definir as iniciativas da formação de suas equipes gestoras, docentes e demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, garantir aos bebês e às crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art. 19. Os bebês e as crianças do nascimento aos 05 anos de idade, com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotação, devem ser preferencialmente atendidas na rede regular de ensino.

§ 1.º Aos bebês e às crianças de que trata o *caput* deste artigo deve ser respeitado o direito do atendimento às suas necessidades específicas e quando necessário, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social, cultura e lazer.

§ 2.º - As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil que tiverem bebês e crianças com as deficiências apontadas no *caput* deste artigo devem contar com profissionais especializados para apoio ao professor/professora.

§ 3.º O atendimento educacional especializado, mediante avaliação específica, será feito em classes, escolas ou serviços específicos, sempre que, em função das condições dos bebês e das crianças, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 4.º A avaliação específica de que trata o parágrafo 3.º deve ser realizada por equipe multidisciplinar, com habilitação específica, designada por órgão do poder público, ao qual a instituição de ensino estiver vinculada.

Art. 20. Garantir aos bebês e às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, promovendo a acessibilidade, profissionais especializados, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos.

Art. 21. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições de ensino que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

- I - orientações para o funcionamento das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;
- III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e das crianças;
- VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, do entorno e da comunidade;
- VII - recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professores/professoras quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e

XI - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

Seção II

Avaliação da Oferta da Educação Infantil

Art. 22. Para a formulação e implementação de instrumentos, estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil, deverão ser observados os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

§ 1º A avaliação da qualidade da Educação Infantil deve ocorrer a partir de indicadores que contemplem informações relativas:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - às condições e infraestrutura física das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil;

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e as crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelos professores/professoras;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

§ 2º Os processos de avaliação realizados pelos sistemas de ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 23. A avaliação da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil em estabelecimentos diferenciados (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de suas propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

Art. 24. A avaliação em larga escala deve ser construída como um meio de subsidiar e orientar a formulação e implementação de políticas educacionais do governo estadual e dos municípios.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 25. O Projeto Político Pedagógico - PPP, definido pelas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano das crianças.

Parágrafo único. Cada criança deve ser considerada como sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 26. O Projeto Político Pedagógico - PPP das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deve ter como objetivo garantir às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças e:

- I - propiciar oportunidades para apropriação de conhecimentos e valores pela e com a criança;
- II - proporcionar o contato com as múltiplas linguagens de forma significativa, sem sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;
- III - conceber o jogo e o brinquedo como formas de aprendizagem a serem utilizadas com a criança;
- IV - estimular a observação, o respeito e a preservação da natureza, despertando atitudes de cuidado com o meio ambiente e o interesse para protegê-lo e melhorá-lo;
- V - incentivar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sustentabilidade da vida na Terra e o não desperdício dos recursos naturais, conforme a Deliberação específica de Educação Ambiental do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR;
- VI - promover ações de respeito à cidadania e ao bem comum;
- VII - valorizar a criatividade e a imaginação;
- VIII - estimular a autonomia, a curiosidade, o senso crítico e o valor estético e cultural, possibilitando a elaboração de hipóteses e a construção da independência;
- IX - garantir a articulação das características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prevendo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, com respeito à diversidade étnico-cultural, de forma a assegurar o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e cidadania;
- X - incentivar o processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição de ensino, aprovada pelo Conselho Escolar e prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 27. Para a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Infantil, as instituições de ensino devem seguir as diretrizes normativas específicas, bem como, da emanada por este CEE/PR.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Seção I

Elementos do Projeto Político Pedagógico

Art. 28. Compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

- I - a concepção de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem que adota;
- II - a concepção e a articulação entre as ações de cuidar, educar e brincar em um processo de interação;
- III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - o regime de funcionamento e o calendário de atendimento;
- V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/professora/criança;
- VII - a seleção e a organização dos conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;
- VIII - a gestão escolar no regimento da instituição de ensino;
- IX - a organização didática para o desenvolvimento de conhecimentos que respeitem o tempo de aprender das crianças;
- X - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças do nascimento aos cinco anos de idade;
- XI - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII - avaliação da etapa da Educação Infantil;
- XIII - a avaliação institucional;
- XIV - a formação continuada dos profissionais da instituição de ensino;
- XV - a articulação da instituição de ensino com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado das crianças.

Art. 29. A proposta pedagógica, como parte integrante do PPP, das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve ser elaborada de forma participativa, fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais e revisada periodicamente, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e nos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 30. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, ao PPP das instituições de ensino e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, espaços adequados para leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer, entre outros; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras, e outros), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos e outros).

Art. 31. Nas propostas pedagógicas das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e das crianças de diferentes idades, e as diversidades e especificidades dos quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e de crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e às crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas, entre outras);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 32. A proposta pedagógica das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Os professores e professoras devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelos professores e professoras a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 33. A avaliação da etapa da Educação Infantil tem dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento dos bebês e das crianças e da apropriação do conhecimento, como suporte para a ação educativa.

§ 1º A avaliação deve subsidiar permanentemente o docente e a instituição de ensino, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos bebês e às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar, sem caráter comparativo;

III - os registros sobre o desenvolvimento dos bebês e das crianças de forma contínua e sistemática para proceder às intervenções pedagógicas necessárias.

§ 2º A avaliação do processo da aprendizagem deve ser o indicador da necessidade de intervenção pedagógica, sem caráter seletivo da criança.

§ 3º São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 34. As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil manterão sob sua guarda a documentação escolar dos bebês e das crianças.

§ 1º O registro descritivo e a frequência escolar fazem parte da documentação escolar dos bebês e das crianças, a ser expedida ao término da Educação Infantil ou nos casos de transferência.

§ 2º Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo devem conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem dos bebês e das crianças.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35. A gestão nas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar;

Parágrafo único. Os sistemas de ensino podem estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.

Art. 36. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores/professoras habilitados/as em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 1º O Estado e os Municípios, em regime de colaboração com a União devem conjugar esforços para que os currículos dos cursos de formação inicial de professores/professoras em nível médio e em nível superior ampliem a carga horária dedicada aos estudos e práticas relacionados à Educação Infantil, fortalecendo a presença de conteúdos específicos dedicados à compreensão e atuação profissional nesta etapa da Educação Básica.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 2º Nos contextos em que seja ofertado, o curso normal de nível médio para a formação inicial de professores/professoras deve ser planejado e implementado na perspectiva de assegurar a socialização preliminar na profissão, com o devido reconhecimento e valorização da certificação alcançada.

Art. 37. Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada de professores/professoras e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 38. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor/professora legalmente habilitado/a.

§ 1º Os sistemas de ensino devem regulamentar as formas de seleção, bem como a organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial, observada a legislação específica vigente.

§ 2º O Estado e os Municípios, em regime de colaboração com a União, devem conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º É garantida a presença permanente de professores/professoras habilitados/as na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições de ensino que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis, em territórios da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola e da educação escolar do campo, das águas e das florestas.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 40. A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil pode também contar com outros profissionais de atividades específicas, como os de saúde, assistência social, cultura e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e o seu Projeto Político Pedagógico.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 41. Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o que estabelece o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único. Tratando-se de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, devem ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Art. 42. As instalações físicas destinadas à Educação Infantil devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes: Secretaria de Estado da Saúde - Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e o órgão da educação ao qual está vinculado.

Parágrafo único. O imóvel deve apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 43. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - acesso facilitado a todos os espaços da instituição de ensino por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;
- II - espaços para recepção;
- III - espaço para professores/professoras, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

IV - salas para atividades das crianças com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando a área mínima de acordo com a legislação vigente;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

VIII - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

IX - instalações sanitárias apropriadas e suficientes para o uso exclusivo dos bebês e das crianças da Educação Infantil;

X - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;

XI - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação das crianças, respeitada a indicação da Vigilância Sanitária, contendo lactário; locais para amamentação materna e higienização, com balcão e lavatório; solário; mobiliário e equipamentos adequados;

XII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, de acordo com o número de bebês e de crianças.

Art. 44. As áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

Art. 45. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professores/professoras) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino devem protocolar os pedidos de credenciamento, autorização para funcionamento e suas renovações, junto ao respectivo NRE - Núcleo Regional de Educação, de acordo com a Deliberação do CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

Art. 47. As instituições de ensino devem reestruturar regularmente seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar à luz das orientações aqui estabelecidas, para posterior análise do órgão competente.

Art. 48. As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou excepcionalmente no período noturno, poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, ação social, saúde, entre outros.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 50. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 51. Fica revogada a Deliberação CEE/PR n.º 02/2014, de 03/12/2014.

RELATORAS:

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Debora Vilas Boas Talga Weiller
Maria Helena Ortega
Marise Ritzmann Loures
Marli Regina Fernandes da Silva
Ozélia de Fátima Nesi Lavina

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno

Sala Pe. José de Anchieta, XX de XXXXXXX de 2025.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR

MINUTA